

Superior Tribunal de Justiça

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 47.666 - MT (2011/0128753-2)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : ALESSANDRA PACOLA BARBOSA E OUTRO
ADVOGADO : SAMUEL DE CAMPOS WIDAL FILHO

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA - JUSTIÇA GRATUITA - PESSOA FÍSICA - MERA DECLARAÇÃO - PRESUNÇÃO (RELATIVA) NÃO AFASTADA, NA ESPÉCIE - PRECEDENTES - AGRAVO PROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo interposto por ALESSANDRA PACOLA BARBOSA E OUTRO contra decisão que negou seguimento a recurso especial (artigo 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal).

Buscam os recorrentes a reforma da r. decisão, argumentando, em síntese, que a concessão dos benefícios da justiça gratuita prescinde de comprovação do estado de pobreza, bastando, para tanto, a mera alegação no sentido de não possuírem condições para arcar com as custas e os ônus do processo.

É o relatório.

A irresignação merece prosperar.

Com efeito.

Na realidade, quanto aos benefícios de justiça gratuita, este Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que *"o pedido de assistência judiciária gratuita previsto no art. 4º da Lei 1.060/50, quanto à declaração de pobreza, pode ser feito mediante simples afirmação, na própria petição inicial ou no curso do processo, não dependendo a sua concessão de declaração firmada de próprio punho pelo hipossuficiente"* (REsp 901685/DF, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJe 06/08/2008).

Destarte, a comprovação do estado de pobreza se faz, em tese, mediante a mera declaração do requerente atestando sua condição de hipossuficiente. Todavia, tal declaração não gera presunção absoluta, podendo ser elidida por entendimento do juízo havendo fundadas razões que justifiquem o indeferimento dos benefícios da gratuidade da justiça. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

"CIVIL. AGRAVO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA NEGADO. ANÁLISE DA SITUAÇÃO FÁTICA RELACIONADA À ALEGADA POBREZA DA PARTE. POSSIBILIDADE DE RECUSA DO BENEFÍCIO, SE DEMONSTRADA SUA DESNECESSIDADE. INVIABILIDADE DO REEXAME DAS PROVAS EM RECURSO ESPECIAL. 1. O juiz pode negar o benefício da assistência judiciária gratuita, apesar do pedido expresso da parte que se declara pobre, se houver motivo para tanto, de acordo com as provas dos autos. 2. É inviável o reexame

Superior Tribunal de Justiça

de provas em recurso especial. 3. Agravo no agravo de instrumento não provido” (AgRg no Ag 909225/SP, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJU de 12.12.2007).

“AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO RELATIVA. SÚMULA 07/STJ. (...). II - Não se convencendo o magistrado da situação de miserabilidade da parte quando solicitada a sua demonstração, poderão ser indeferidos os benefícios da justiça gratuita, porquanto a declaração de hipossuficiência não ostenta presunção absoluta de veracidade. (...)” (AgRg no Ag 708995/GO, Rel. Min. Paulo Furtado, Desembargador Convocado do TJ/BA, DJe 23/10/2009).

Ainda nesse sentido, confirmam-se os seguinte julgados: AgRg no Ag 1006207/SP, Rel. Min. Sidnei Beneti, DJe de 20.06.2008, AgRg no Ag 509905/RJ, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 11.12.2006 e RMS 20590/SP, Rel. Min. Castro Filho, DJU de 08.05.2006.

É dizer, portanto, que a *“constatação da condição de necessitado e a declaração da falta de condições para pagar as despesas processuais e os honorários advocatícios erigem presunção relativa em favor do requerente, uma vez que esta pode ser contrariada tanto pela parte adversa quanto pelo juiz, de ofício, desde que este tenha razões fundadas”* (AgRg no Ag 1395527/RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 27/05/2011).

Em arremate, embora tal presunção seja meramente relativa somente pode ser afastada, repita-se, quando a parte contrária demonstrar a inexistência do estado de miserabilidade ou quando o julgador encontrar elementos de convicção que infirmem a alegada hipossuficiência daquele que requerer os benefícios da Lei n. 1060/50.

Na espécie, a Corte local entendeu que, quando do requerimento os recorrentes não demonstraram, de forma convincente, sua alegada situação financeira, contrariando, assim, a exegese do artigo 4º, § 1º, da Lei 1060/50.

Ora, nos termos da fundamentação desenvolvida por este Relator, não cabe àquele que requer os benefícios da justiça gratuita fazer, de plano, a comprovação de fato negativo (nada obsta, entretanto, que o magistrado assim o determine ao apreciar o pedido), tanto que a declaração no sentido de não possuir condições de arcar com as custas do processo sem detrimento de seu próprio sustento milita em seu favor e, portanto, só pode ser afastada pelo julgador ou então pela parte *ex adversa*. A propósito, veja-se seguinte precedente:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA NATURAL. DECLARAÇÃO DE MISERABILIDADE. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM OPERANDO EM FAVOR DO REQUERENTE DO BENEFÍCIO. RECURSO PROVIDO. 1. O art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50 traz a presunção juris tantum de que a pessoa natural que pleiteia o benefício de assistência judiciária gratuita não possui condições de arcar com as despesas do processo sem comprometer seu próprio sustento ou de sua

Superior Tribunal de Justiça

família. Por isso, a princípio, basta o simples requerimento, sem qualquer comprovação prévia, para que lhe seja concedida a assistência judiciária gratuita. Embora seja tal presunção relativa, somente pode ser afastada quando a parte contrária demonstrar a inexistência do estado de miserabilidade ou o magistrado encontrar elementos que infirmem a hipossuficiência do requerente. 2. Na hipótese, as instâncias ordinárias, ignorando a boa lógica jurídica e contrariando a norma do art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50, inverteram a presunção legal e, sem fundadas razões ou elementos concretos de convicção, exigiram a cabal comprovação de fato negativo, ou seja, de não ter o requerente condições de arcar com as despesas do processo. 3. Recurso especial provido, para se conceder à recorrente o benefício da assistência judiciária gratuita" (REsp 1178595/RS, Rel. Min. Raul Araújo, DJe 04/11/2010).

Tais as considerações, à míngua de qualquer elemento (concreto, frise-se) que induza conclusão em contrário, é de se prestigiar a declaração de hipossuficiência lavrada pela parte recorrente, não lhe sendo possível exigir que, concomitantemente ao requerimento, venha fazer prova, de imediato, de suas condições econômicas.

Assim, com fundamento no artigo 544, § 4º, II, "c", do CPC, com a redação que lhe dera a Lei n. 12.322/2010, dá-se provimento ao próprio recurso especial para deferir ao recorrente o pedido de gratuidade de justiça.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 28 de novembro de 2011.

MINISTRO MASSAMI UYEDA

Relator